



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N° 134 /2019

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 28/06/2019

PROCESSO N°: 1/4286/17

AI: 1/201707108

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

RECORRIDO: CARROPEL CARROCERIAS PERY INDÚSTRIA COMÉRCIO E
REPRESENTAÇÕES

CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE

EMENTA: INEXISTÊNCIA, PERDA, EXTRAVIO OU NÃO-
ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DE INVENTÁRIO BEM COMO A NÃO
ENTREGA, NO PRAZO PREVISTO, DA CÓPIA DO INVENTÁRIO
DE MECADORIAS LEVANTAMENTO 31 DE DEZEMBRO DO
EXERCÍCIO ANTERIOR Artigos nº o Art. 275, do Dec 24 569/97,
penalidade o Art 123, V, "e" da Lei nº 12 670/96 alterado pela Lei nº
13 418/2003 Finda a fiscalização, e antes do seu reinício, pode o
contribuinte, retificar suas informações, amparado pela
espontaneidade prevista no art 138 do CTN, parágrafo único, art
276-K do Dec 24 569/97 e art 1º, § 3º da Instrução Normativa n
49/2011, uma vez que não estava sob ação fiscal no período da
retificação das informações Feita a retificação em época oportuna, é
improcedente o lançamento pela inexistência do ilícito fiscal
**AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE. REEXAME
NECESSÁRIO. CÂMARA DECIDE PELA IMPROCEDÊNCIA DA
ACUSAÇÃO FISCAL.**



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

PALAVRAS CHAVES – FALTA DE ESCRITURAÇÃO –
RETIFICAÇÃO – PRAZO ESPONTANEIDADE -- IMPROCEDENCIA
DO AUTO

RELATÓRIO:

O presente processo trata da acusação de falta de escrituração do Inventário de mercadorias e 31/12/2011, ou seja, não entrega do Inventário com os itens e valores unitários no SPED Fiscal de Fevereiro/2012, no montante de R\$ 8.534.496,68 (oito milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos)

"A INEXISTÊNCIA, PERDA, EXTRAVIO OU NÃO-ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DE INVENTÁRIO BEM COMO A NÃO ENTREGA, NO PRAZO PREVISTO, DA CÓPIA DO INVENTÁRIO DE MERCADORIAS LEVANTAMENTO 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR

CONSTATAMOS QUE O CONTRIBUINTE DEIXOU DE ESCRITURAR O INVENTÁRIO LEVANTADO DE SUAS MERCADORIAS EM 31/12/2011, OU SEJA, NÃO ENTREGOU O INVENTÁRIO COM OS DEVIDOS ITENS E VALORES UNITÁRIOS NO SPED FISCAL DE FEVEREIRO/2012"

Artigos Infringidos Artigos nº o Art 275, do Dec 24 569/97 e aponta como penalidade o Art 123, V, "e" da Lei nº 12 670/96 alterado pela Lei nº 13.418/2003

Na informação complementar ao auto de infração o agente do fisco esclarece que.

- () após análise dos arquivos transmitidos pela empresa constatamos que o contribuinte deixou de escriturar o inventário levantado de suas mercadorias em 31/12/2011, ou seja, não entregou o inventário com os devidos itens e valores unitários. Caracterizando assim, a falta de escrituração do inventário exigido pela Legislação para empresas que possuem mercadorias estacadas em 31/dez de cada ano



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A Empresa contribuinte apresentou impugnação (fls 22 a 29), argumentando em síntese, o que se segue

- O primeiro Termo de Início de Fiscalização de 1º 201 6 14718 foi levado ao conhecimento do contribuinte em 23 09 20 16, conforme AR - Aviso de Recebimento, e, em sendo de 180 (cento e oitenta) dias o prazo para a execução da auditoria, do autuante teve até o dia 21 03 2017,
- Pois bem, houve pedido de abertura da nova ação, que foi levada ao conhecimento da impugnante em 30 03 2017, conforme AR - Aviso de Recebimento constante nos autos,
- Sendo assim, no interstício entre os dias 22 03 2017 e 29 03 2017 a impugnante não esteve sob a égide de qualquer ação fiscal, podendo proceder com qualquer pagamento e/ou retificação de informação sob os benefícios da espontaneidade (art 138 do CTN),
- No dia 24 01 2017, houve a retificação no SPED para nele escriturar o Inventário de 31 12 2011 com os devidos itens e valores,
- Ora, com a instauração de uma nova ação fiscal, deveria o autuante fazer nova análise de toda a documentação do contribuinte,
- Sob a égide da nova ação fiscal, a presente acusação não subsiste, posto que o Inventário de 31 12 2011 foi entregue, merecendo ser julgado improcedente o Auto de Infração em questão,
- Solicita-se a improcedência do feito fiscal, a partir da realização de perícia, que desde já se requer, nos moldes da Lei nº 15 614/2014

Em o julgador de Primeira Instância (fls 51 a 67) decidiu pela nulidade do auto de infração, conforme ementa



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Ementa Omissão de informações em arquivos magnéticos O contribuinte deixou de escriturar o Inventário de mercadorias de 31 12 2011, ou seja, não entregou o Inventário com os itens e valores unitários no SPED Fiscal de Fevereiro/2012 Auto de Infração julgado NULO Houve o reinício dos trabalhos de fiscalização, mas o agente fiscal deixou de efetuar nova análise das informações contidas no SPED Fiscal Consultas realizadas ao sistema informatizado EFD/SPED comprovam a retificação de informações pelo contribuinte, relativas ao Inventário de mercadorias de 31 12 2011, antes do reinício dos trabalhos de fiscalização, o que deixou de ser observado pelo autuante Houve, assim, erro de procedimento fiscal, que compromete a ação desenvolvida Deve ser declarado nulo o feito fiscal, consoante artigo 83 da Lei nº 15 614/2014

Defesa tempestiva

Decisão sujeita ao reexame necessário

A Assessoria Processual Tributária, em seu Parecer nº 108/201 (Fls 63 a 65), opina no sentido de que se conheça do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, para que seja decidido pela IMPROCEDENCIA da autuação Alega

- insta destacar que o presente processo trata de reinício de ação fiscal, uma vez que foi emitido o Mandado de Ação Fiscal n 2016 12969 (12 9 2016), que originou o Termo de Início de Fiscalização n 2016 14718, não sendo concluída a ação fiscal e posteriormente emitido o Mandado de Ação Fiscal n 2017 03340 (24 3 2017), com formalização do Termo de Início de Fiscalização n 20 17 04054(30 3 2017) e Termo de Conclusão n 2017 05484(9 5 2017)

Nesse sentido, antes de reiniciada a ação fiscal que deu origem o auto de infração em questão (Mandado de Ação Fiscal n 2017 03340) o contribuinte retificou as informações objeto da autuação, uma vez que o contribuinte estava amparado pela espontaneidade prevista no art 138 do CTN, parágrafo único, art 276-K do Dec 24 569/97 e art 1º, § 3º da Instrução Normativa n 49/2011, uma vez que não estava sob ação fiscal no período da retificação das informações



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Desta forma, ratificamos os fundamentos do julgador singular, porém no sentido de decidir pela improcedência da autuação

O Parecer da Assessoria Tributária foi acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado — PGE

É o Relatório

Voto do Relator:

Conheço do reexame necessário, posto que com condições de admissibilidade

Conforme já esclarecido, o presente processo trata de reinício de ação fiscal, uma vez que foi emitido o Mandado de Ação Fiscal n 2016 12969 (12 9 2016), que originou o Termo de Início de Fiscalização n 2016 14718, não sendo concluída a ação fiscal e posteriormente emitido o Mandado de Ação Fiscal n 2017 03340 (24 3 2017), com formalização do Termo de Início de Fiscalização n 2017 04054(30 3 2017) e Termo de Conclusão n 2017.05484(9 5 2017)

Ocorre que, antes de reiniciada a ação fiscal que deu origem o auto de infração em questão (Mandado de Ação Fiscal n 2017 03340) o contribuinte retificou as informações objeto da autuação, uma vez que o contribuinte estava amparado pela espontaneidade prevista no art 138 do CTN, parágrafo único; art. 276-K do Dec 24.569/97 e art 1º, § 3º da Instrução Normativa n. 49/2011, uma vez que não estava sob ação fiscal no período da retificação das informações

Como a fiscalização não observou a retificação das informações objeto da autuação, entendeu o julgador de primeiro grau pela nulidade da autuação

Com a devida permissão, ousou discordar de tal entendimento

Assim define o artigo 83 da Lei 15 614/2014



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

"Art 83 - São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora "

No que diz respeito ao vício material, podemos definir que são aqueles intrínsecos ao lançamento tributário, definidos no artigo 142 do CTN, ou seja verificação da ocorrência do fato gerador, determinação da matéria tributável, cálculo do montante devido e a correta identificação do sujeito passivo, elementos esses fundamentais que antecedem e preparam a formalização do lançamento tributário, sem o quais o mesmo não tem eficácia e validade

Já o vício formal são aqueles que não interferem diretamente no lançamento tributário, cuja ausência não impedem a compreensão dos fatos da infração aplicada, não fazendo parte do conteúdo material, como por exemplo local da lavratura do auto de infração, nome do auditor fiscal, e da chefia, etc , como podemos verificar no acórdão abaixo

Podemos observar que no caso em questão não há a existência de qualquer um destes vícios de nulidade

Na verdade, a autuação é improcedente pela simples inexistência do ilícito fiscal, haja visto que, por ocasião do lançamento, o contribuinte já havia retificado suas informações, amparado pela espontaneidade prevista no art 138 do CTN

Ademais, há de ser observado o disposto no § 9º do art 84 da Lei nº 15 614/2014, que reza

Art As irregularidades ou omissões passíveis de correção não serão declaradas nulas

()

§ 9º Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, dou provimento ao reexame necessário, para afastar a nulidade proferida em 1ª Instância, julgando improcedente a acusação fiscal

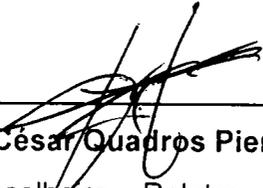
DECISÃO:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do reexame necessário, resolve por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade proferida pela 1ª Instância, com base no disposto no §9º do art 84 da Lei nº 15 614/2014, dar-lhe provimento, julgando **IMPROCEDENTE** a presente acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado Presente, para apresentação de sustentação oral os representantes legais da autuada, Dr Tiago Moraes Almeida Vilar e Dr Diogo Moraes Almeida Vilar

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de AGOSTO de 2019


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE


José Wilame Falcão de Souza
Conselheiro


Carlos César Quadros Pierre
Conselheiro – Relator

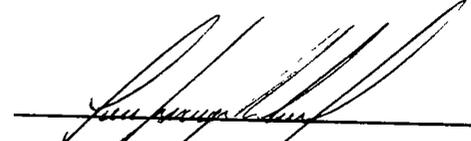

Antônia Helena Teixeira Gomes
Conselheira


Mônica Maria Castelo
Conselheira

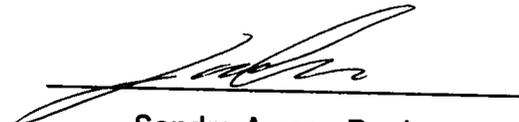


GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO



André Rodrigues Parente
Conselheiro



Sandra Arraes Rocha
Conselheira



Matheus Lima Neto
Procurador do Estado
Ciente: 26/08/2019